



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000037/00-06
Recurso nº. : 125.309
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : CARMÉLIA APARECIDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Os valores do IRRF admitidos como compensáveis com o imposto devidamente apurado na declaração de ajuste anual são aqueles comprovadamente retidos na fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMÉLIA APARECIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000037/00-06
Acórdão nº : 102-46.010
Recurso nº : 125.309
Recorrente : CARMÉLIA APARECIDA

RELATÓRIO

O Contribuinte inconformado com a decisão proferida pela DRJ/JFA nº 1627, de 24 de novembro de 2000, alegando em síntese que os valores retidos não foram recolhidos aos cofres da Receita Federal – o que a autoridade julgadora alega não ter sido comprovado pela requerente.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Os valores do IRRF admitidos como compensáveis com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual são aqueles pleiteados na DIRPF e comprovadamente retidos pela fonte pagadora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O processo baixou em diligência para a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, conforme determina a Resolução n ° 102-02.060 às fls. 42/46.

Mandado de Procedimento fiscal – Diligência n ° 06.1.04.00-2002-00327-0 e resposta às fls. 49/50.

Certidão remetendo os autos a DRF em Juiz de Fora/MG às fls. 51/52.

Certidão de remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes – DF às fls. 53.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000037/00-06
Acórdão nº. : 102-46.010

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem analisadas.

O processo retorna de diligência com parecer conclusivo da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, onde a fiscalização responsável pelo cumprimento da diligência buscou de várias maneiras cumpri-la. Inclusive, procurando a Contribuinte para tentar sanar a falta de comprovação do recolhimento dos valores relacionados no processo distribuído na Justiça do Trabalho, mas comprovadamente não logrou êxito.

Assim, por economia processual e diante da total falta de interesse do contribuinte em buscar comprovar o seu direito e tê-lo reconhecido.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com fundamento na decisão da DRJ/JFA nº 1627 de 24 de novembro de 2000 às fls. 29/31 e no Parecer de fls. 50.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO